



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721108/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE SANTA INES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litúgio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado(a)), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 676/689 e págs. PDF 675/688) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 653/660, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI-DEBCAD nº 51.039.038-2, consolidado em 29/07/2013, no montante de R\$ 949.785,88, referente à multa isolada prevista no artigo 89, parágrafo 10 da Lei nº 8.212 de 1991 em decorrência de compensação indevida declarada em GFIP (fls. 62/70) e acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 71/88).

Oportuno deixar consignado que no procedimento fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração:

- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.039.034-0, no montante de R\$ 4.545.507,82, já incluídos juros e multa de ofício, referente às contribuições previdenciárias patronais devidas à seguridade social (fls. 03/29).
- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.039.035-8, no montante de R\$ 320.900,70 já incluídos juros e multa de ofício, relativa ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) - (fls. 30/49).
- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.039.036-6, no montante de R\$ 17.173,58, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude do contribuinte ter deixado de exibir todos os documentos solicitados no TIPF (CFL 38) - (fl. 50).
- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.039.037-4, no montante de R\$ 872.808,35, já incluídos juros e multa de mora, refere-se à glosa de compensação indevida declarada em GFIP (fls. 51/61) e
- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.039.038-2, no montante de R\$ 949.785,88, referente à multa isolada prevista no artigo 89, parágrafo 10 da Lei nº 8.212 de 1991 em decorrência de compensação indevida declarada em GFIP (fls. 62/70).

Abaixo segue reproduzido o “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02):

FL 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Número do MPF: 0 510300.2013.00078 Informação protegida por sigilo fiscal Pág.: 1 / 1

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo
COMPROT: 10540.721108/2013-17

Sujeito Passivo
No me: MUNICÍPIO DE SANTA INES - PREFEITURA MUNICIPAL
CPF / CNPJ / CEI: 14.199.821/0001-30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA	
Contribuição	2.997.097,04
Juros	811.053,66
Multa de Mora	115.184,34
Multa de Ofício	1.815.881,83
Valor do Crédito Apurado	5.739.216,87

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
Multa	17.173,58

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
Multa	949.785,88

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 655):

DO OBJETO

Trata-se dos seguintes Autos de Infração-AI, no valor total de R\$ 6.706.176,33:

- a) AI nº 51.039.036-6 – R\$ 17.173,58 - decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte deixado de exibir todos os documentos solicitados pela fiscalização.
- b) AI nº 51.039.034-0 – R\$ 4.545.507,82 - decorrente do descumprimento de obrigação principal, relativa à falta de recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social.
- c) AI nº 51.039.035-8 – R\$ 320.900,70 - decorrente do descumprimento de obrigação principal, relativa à falta de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT).
- d) AI nº 51.039.037-4 – R\$ 872.808,35 - Lançamento da contribuição previdenciária correspondente ao valor da glosa de compensações indevidas efetuadas nas GFIP das competências 06/2009, 08/2009 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 e 11/2011.
- e) AI nº 51.039.038-2 – R\$ 949.785,88 - Lançamento da multa isolada prevista no art.89, parágrafo 10º da Lei 8.212/91, em decorrência de compensação indevida declarada nas GFIP das competências 06/2009, 08/2009 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 e 11/2011.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 02/08/2013 (AR de fl. 558) e apresentou impugnação em 06/09/2013 (fls. 562/570), acompanhada de documentos (fls. 571/612), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 655/656):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1 – 50% do débito cobrado refere-se a multa e juros provenientes da má-gestão do ex-prefeito.
- 2 – O montante apurado pela fiscalização está relacionado diretamente à má-gestão do ex-prefeito que por motivos desconhecidos não repassou os valores, supostamente devidos, nem os informou nos restos a pagar.
- 3 – A “investida arrecadatória da União Federal” fere os seguintes princípios constitucionais:
 - a) Princípio da Autonomia do Ente Federado;
 - b) Princípio da Imunidade Tributária Recíproca e
 - c) Princípio da Legalidade.

Dos Pedidos

Requer o sujeito passivo:

- 1 - Denúnciação da Lide de Romildo Alcantara de Andrade, ex-prefeito do Município de Santa Inês.
- 2 - Suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado dos autos 20103308000019-9; 0002805-76.2010.4.01.3308, que versam acerca da mesma matéria.
- 3 – A exclusão do débito.
- 4 - juntada de novos documentos no decorrer da instrução, cópia do processo, perícia e outros.

DA DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

À fl. 643 foi juntado Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo apresentado pelo contribuinte e encaminhado pelo Memorando nº 51/2014/SARAC/DRF-VCA/SRRF05/RFB/MF-BA, fl. 642, tendo em vista o parcelamento do débito, processo nº 13560.720103/2013-19 (Parcelamento pela Lei nº 12.810/2013).

Da Decisão da DRJ

Inicialmente, quando da apreciação da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), em sessão de 29 de setembro de 2014, no acórdão nº 04-36.114 – 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 633/639), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 633):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SUJEIÇÃO PASSIVA

É sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA

Não se suspende a cobrança administrativa quando não existe amparo legal para tanto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de Perícia ou Diligência, quando não revestido das formalidades exigidas pelo Decreto 70.235/72, artigo 16, IV, deve ser indeferido.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVA

O pedido de juntada posterior de documento comprobatório não deve ser deferido se restar demonstrada a ocorrência de alguma das situações previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme teor do Memorando nº 51/2014/SARAC/DRF-VCA/SRRF05/RFB/MF-BA, de 1º/04/2014, o contribuinte apresentou “Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo” (fl. 643) em virtude de pedido de parcelamento no processo nº 13560.720103/2013-19 (Parcelamento pela Lei nº 12.810/2013) - (fl. 642).

Em decorrência desse fato, a 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 05 de agosto de 2014, no acórdão nº 04-36.185 – 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 645/648), “acolheu como embargos de declaração o despacho do Sepoc-DRJ/CGE-MS, relativo ao Acórdão nº 04-36.114, e NÃO CONHECEU da impugnação por perda de objeto em face da desistência da contestação apresentada pelo contribuinte, ficando mantido o crédito lançado, nos termos do relatório e do voto da relatora”, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 645):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deve ser recebida como embargos de declaração a devolução do SepocDRJ/CGE-MS, tendo em vista a solicitação de juntada do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo apresentada pelo Município de Santa Inês.

DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

Tendo a contribuinte parcelado o crédito e desistido da impugnação, desta não se conhece por perda de objeto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Tendo em vista a constatação por parte da Sarac/DRF/Vitória da Conquista/BA de não ter havido manifestação por parte da DRJ acerca do AI-DEBCAD nº 51.039.038-2 – multa isolada por compensação indevida, por não ser passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.810 de 2013 e, por sua vez, não ter sido incluído no “Termo de Desistência de Impugnação” apresentado pelo contribuinte, o processo foi devolvido à 2ª Turma da DRJ/CGE para manifestação e apreciação da impugnação apresentada quanto ao referido auto de infração, consoante teor do despacho exarado pela Sarac da DRF de Vitória da Conquista/BA, abaixo reproduzido (fl. 651):

Face à desistência da impugnação protocolada pelo Município de Santa Inês (BA) de fl. 643, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) através do Acórdão nº 04-36.185 – 2ª Turma da DRJ/CGE de fls. 645 a 648 decidiu não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte mantendo o crédito tributário lançado nos AI nº 51.039.036-6; AI nº 51.039.034-0; AI nº 51.039.035-8; AI nº 51.039.037-4, e AI nº 51.039.038-2, processo nº 10540.721108/2013-17.

Verifica-se, no entanto, que o Auto de Infração nº 51.039.038-2 (fls. 62 a 68) referente à multa isolada por compensação indevida no valor de R\$ 949.785,88 (novecentos e quarenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) não é passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.810/2013, não estando incluso, portanto no Termo de Desistência de Impugnação apresentado pelo Município de Santa Inês (BA) de fls. 643.

Assim sendo, solicitamos à 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) manifestação quanto à situação posta, e apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 562 a 614) ao Auto de Infração nº 51.039.038-2 – multa isolada por compensação indevida (fls. 62 a 68).

(...)

A 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 29 de setembro de 2014, no acórdão nº 04-36.832 – 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 653/660), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 653/654):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deve ser recebido como embargos de declaração o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - BA, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento da multa isolada lançada, motivo pelo qual esta não pode ser objeto da solicitação de desistência da impugnação formalizada conforme Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo apresentada pelo Município de Santa Inês.

SUJEIÇÃO PASSIVA

É sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA

Não se suspende a cobrança administrativa quando não existe amparo legal para tanto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de Perícia ou Diligência, quando não revestido das formalidades exigidas pelo Decreto 70.235/72, artigo 16, IV, deve ser indeferido.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVA

O pedido de juntada posterior de documento comprobatório não deve ser deferido se restar demonstrada a ocorrência de alguma das situações previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/10/2014 (AR de fl. 670) e interpôs recurso voluntário em 07/11/2014 (fls. 676/689 e págs. PDF 675/688), com os seguintes argumentos:

1 - DOS FATOS

(...)

Em razão da fiscalização realizada lavrou-se os seguintes Autos de Infrações:

- a) AI nº 51.039.036-6 - R\$ 17.173,58 - decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte deixado de exibir todos os documentos solicitados pela fiscalização.
- b) AI nº 51.039.034-0 - R\$ 4.545.507,82 - decorrente do descumprimento de obrigação principal, relativa à falta de recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social.
- c) AI nº 51.039.035-8 - R\$ 320.900,70 - decorrente do descumprimento de obrigação principal, relativa à falta de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).
- d) AI nº 51.039.037-4 - R\$ 872.808,35 - Lançamento da contribuição previdenciária correspondente ao valor da glosa de compensações indevidas efetuadas nas GFIP das competências 06/2009, 08/2009 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 e 11/2011.
- e) AI nº 51.039.038-2 - R\$ 949.785,88 - Lançamento da multa isolada prevista no art.89, parágrafo 10º da Lei 8.212/91, em decorrência de compensação indevida declarada nas GFIP das competências 06/2009, 08/2009 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 e 11/2011.

Os AI's 51.039.034-0, 51.039.035-8 e 51.039.037-4 foram incluídos no parcelamento especial regido pela Lei nº 12.810/13, cessando-se a sua impugnação. Entretanto, os AI's 51.039.038-2 e 51.039.036-6 não são passíveis de inclusão no parcelamento especial, persistindo a sua impugnação, haja vista que foram constituídos de em descompasso com a legislação vigente.

Os supracitados autos de infrações, ora combatidos, demonstram-se nulos de pleno direito, uma vez que não foram constituídos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, conforme demonstrado na defesa administrativa.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, mantendo o auto de infração nos seus estritos termos, lavrando-se o Acórdão 04-36.832 proferido na sessão de 29 de setembro de 2014.

No que pese a sapiência dos doutos julgadores, mister se faz apontar a nulidade do supracitado acórdão, devendo-se anular o lançamento tributário na sua integralidade.

2- DO DIREITO

2.1 - DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O acórdão, ora recorrido, não se encontra em consonância com a melhor jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Federais, uma vez que a ausência da descrição do fato tributável leva à violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento fiscal deve constar a descrição detalhada do fato tributável para que o contribuinte possa contestar ou não o lançamento, exercendo plenamente o devido processo legal, pois a mera afirmação que a relação de funcionários constantes na GFIP não corresponde aos funcionários contratados pela Administração municipal é insubsistente.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Diante o exposto, inexistindo a descrição acerca dos fatos tributáveis no lançamento, mister se faz declarar a sua nulidade por vício material, na esteira da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal.

Caso o argumento acima não seja suficiente para decretar a nulidade do auto de infração em destaque, mister se faz apontar as demais nulidades contidas nele.

2.2 - AUTO DE INFRAÇÃO 51.039.036-6

Nesse momento, mister se faz destacar que as infrações arroladas ao longo do processo administrativo fiscal não ocorreram, em face das circunstâncias fáticas e jurídicas incidentes no caso.

O DEBCAD 51.039.036-6 originou-se por força da violação do diz respeito à violação do artigo 33, § 3 e 4, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

A fiscalização afirmou que o contribuinte não prestou as informações necessárias.

Ora, Excelência, vislumbra-se a impossibilidade material do contribuinte prestar as informações requisitadas, uma vez que o período fiscalizado diz respeito à gestão anterior à atual, na qual o ex-prefeito era inimigo mortal do atual gestor, tendo suprimido todos os documentos fiscais da prefeitura, deixando somente os móveis na sede do Poder Executivo.

A contabilidade, assim como o jurídico, não tinha nenhuma informação sobre o período fiscalizado, sendo temerário tecer qualquer comentário, ou mesmo informação sobre os questionamentos efetuados, uma vez que não havia como materialmente levantar os documentos fiscais exigidos.

Observa-se que o demandante prestou os esclarecimentos que estavam ao seu alcance, quedando-se impossível informar ao órgão arrecadatário informações que não detinha nas mãos, pois, como bem informado para a União, o ex-gestor não efetuou a transmissão do governo e desapareceu com todos os documentos fiscais, impossibilitando o perfeito atendimento às demandas da Receita Federal do Brasil.

Em nenhum momento se deixou de responder às intimações fiscais. Ao contrário do quanto dito pelo auditor fiscal responsável, o demandante respondeu informando que não possuía as respostas para os questionamentos, haja vista que o período apurado foi de responsabilidade de outra gestão, quedando-se impossível prestar as informações requisitadas.

Excelência, o contribuinte em mais de uma oportunidade, tendo sido reconhecido pelo órgão responsável pela fiscalização, afirmou que não detinha nenhum documento contábil, tendo o ex-prefeito extraviado todos os documentos fiscais da prefeitura, fazendo com que o pedido solicitado não fosse atendido, uma vez que seria impossível entregar aquilo que não existe.

Afasta-se, também, a argumentação que a atual gestão poderia efetuar os balancetes contábeis, pois, como bem dito, não havia nenhum documento para tanto, inviabilizando, dessa forma, o cumprimento da ordem emanada da Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão, afastam-se as infrações argüidas, uma vez que não há como o demandante entregar a documentação solicitada, haja vista que o ex-gestor, em atitude temerária, extraviou todos os documentos da prefeitura, sendo materialmente impossível a confecção de novos documentos fiscais.

2.3 - AUTO DE INFRAÇÃO 51.039.038-2. DA MULTA DE OFÍCIO. VALOR CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O DEBCAD em discussão diz respeito à multa por força de compensação indevida, tendo como base o disposto nos artigos 89, §10 da Lei 8.212/91 e 44 da Lei nº 9.430/96 *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do (sic) art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O auto de infração em destaque afirma que houve a inclusão de informações falsas nas GFIPs referentes às competências 06/2009, 08/2009 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 e 11/2011, pois nelas não fez constar a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme planilhas anexadas aos autos e encaminhadas ao autuado.

Observa-se, Excelência, que a multa aplicada é de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor tido como compensado ilegalmente, sendo tal padrão punitivo totalmente descabido, haja vista o poder confiscatório que detém sobre o contribuinte.

O efeito confiscatório no âmbito tributário ocorre justamente quando a aplicação de uma norma tributária excede o limite racional, econômico e moral da fonte de arrecadação, a ponto de colocar a sobrevivência do cidadão-contribuinte em risco, ou quando a sua aplicação não se justifica moralmente.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Constata-se a ocorrência do efeito confiscatório na multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) devendo ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos da legislação e jurisprudência dominante, evidenciando-se a ilegalidade do auto de infração em discussão.

3- DO PEDIDO

À luz de todo o exposto requer sejam acolhidas as presentes argumentações, no sentido de reformar o Acórdão 04-36.832 anulando-se os Autos de Infrações DEBCADs nº 51.039.036-6 e 51.039.038-2, uma vez que foram constituídos em desacordo com a ordem jurídica nacional.

Requer, ainda, que Vossa Senhoria, tendo em vista a apresentação tempestiva do presente recurso, declare a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos discutidos na presente demanda administrativa.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme se verá a seguir.

Preliminarmente convém rememorar que em face da inclusão dos **AI-DEBCAD nº 51.039.034-0, 51.039.035-8 e 51.039.037-4** no parcelamento especial regido pela Lei nº 12.810 de 2013, a DRJ não conheceu da impugnação por perda de objeto, mantendo o crédito tributário neles constituído.

Quanto ao **AI-DEBCAD nº 51.039.036-6**, no valor de R\$ 17.173,58, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte deixado de exibir todos os documentos solicitados pela fiscalização, não houve contestação expressa por parte do contribuinte em relação ao lançamento realizado e, também, não houve qualquer manifestação por parte da DRJ em relação a ele no acórdão proferido. Nessa vereda, nos termos do disposto no

artigo 17 de Decreto nº 70.235 de 1972¹, sobre a matéria objeto do referido lançamento se operou a preclusão consumativa, não cabendo qualquer análise em sede de recurso voluntário.

De aduzir-se, em conclusão, que permanece em litígio no presente processo apenas o **AI-DEBCAD nº 51.039.038-2**, no montante de R\$ 949.785,88, referente ao lançamento da multa isolada prevista no artigo 89, § 10 da Lei 8.212 de 1991, em decorrência de compensação indevida declarada nas GFIP das competências 06/2009, 08/2009 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 e 11/2011.

Na impugnação o contribuinte apresentou os seguintes argumentos (fls. 562/570):

BREVE RELATO DOS FATOS

DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO EX-GESTOR ROMILDO ALCANTARA DE ANDRADE.

DA AÇÃO JUDICIAL EM CURSO

DO MÉRITO

a) Princípio da Autonomia do Ente Federado:

Princípio da Imunidade Tributária Recíproca:

Princípio da Legalidade:

CONCLUSÃO

Ante o exposto requer a VExa DENUNCIAÇÃO DA LIDE ROMILDO ALCANTARA DE ANDRADE, brasileiro, casado, médico, ex-prefeito do Município de Santa Inês, inscrito no CPF sob o nº 040.356.905-20 e RO nº 00527995-06 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Eufrásio de Souza, 324, Muritiba, Jaguaquara-Bahia.

Outrossim, requer a VExa suspensão do presente processo administrativo, até o trânsito em julgado dos autos(20103308000019-9;0002805-76.2010.4.01.3308) que versam acerca da mesma matéria.

Ademais, no mérito, requer a exclusão do débito por conta dos argumentos acima expostos.

Por fim, protesta pela juntada de novos documentos no decorrer da instrução, cópia do processo, perícia e outros.

Por sua vez, no recurso voluntário o Recorrente se insurgiu em relação aos seguintes pontos: (i) preliminarmente, suscita a nulidade dos lançamentos por violação do artigo 142 do CTN, alegando a existência de vício material, por ausência de descrição dos fatos geradores; (ii) em relação ao AI-DEBCAD nº 51.039.036-6 esclareceu que a impossibilidade material de prestar as informações requisitadas ocorreu em face de ter o gestor anterior suprimido todos os documentos fiscais da prefeitura e (iii) quanto ao AI-DEBCAD nº 51.039.038-2 apontou que o valor confiscatório da multa de ofício, viola o artigo 150, IV da CF.

Tais argumentos não foram suscitados na impugnação apresentada de modo que, nos termos do artigo 17² combinado com o artigo 33³ do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, tais matérias estão preclusas, motivo pelo qual não serão conhecidas.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De se ressaltar que o contencioso administrativo fiscal instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusas as matérias que não tenham sido alegadas.

Nessas circunstâncias, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário naquilo que não foi expressamente alegado, que fica limitado à contrariedade dos demais pontos do recurso, salvo casos específicos a exemplo de matérias de ordem pública.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos à lide instaurada com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos